



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.010597/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.329 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória relaciona-se às prestações positivas ou negativas constantes na legislação de regência, de interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária.

As alegações de defesa não trazem nenhum fato novo ou argumentos jurídicos que possam afastar o conteúdo da exigência fiscal. Constatada a infringência aos dispositivos da infração com a cominação da multa aplicada.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MOTIVO INSUFICIENTE

Quanto ao Boletim de Ocorrência n° 5124/2010, fls. 70/71, lavrado motivo de furto dentre outros pertences da “pasta de documentos com folha de pagamento, documentos para a fiscalização de 2004 e 2005, guias de recolhimento de INSS e GFIP” deve-se destacar que este documento isoladamente não faz prova a favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, considerou IMPROCEDENTE a impugnação ao auto de infração AIOA nº 37.255.618-3, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 05-33.752 (fls. 369/374):

Assunto; Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INCLUIR TODOS OS SEGURADOS A SEU ACORDO COM SERVIÇO E DE ELABORAR DE AS NORMAS DO INSS.

A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento com as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo INSS.

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA.

Não enseja nulidade a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. Entende-se que o local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto.

PROCEDIMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO.

O princípio do contraditório não é assegurado quando do procedimento fiscal, mas quando do início do processo administrativo fiscal

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.618-3 (fls. 293/296), lavrado contra o Contribuinte em 10/08/2010, referente a infração ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso I, e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista ter deixado de elaborar as folhas de pagamento de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS, deixando de incluir todos os segurados empregados, conforme se observa no RELATÓRIO FISCAL de folhas 297 a 298.

Contra o Contribuinte foi aplicada penalidade no valor de R\$ 1.431,79, prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, e artigo 283, inciso I, "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, atualizada conforme artigo 102 da Lei nº 8.212/91, de acordo com a Portaria MF nº 333, de 29/06/2010. Não restou configurada nenhuma circunstância agravante.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 13/08/2010 (fl. 293) e, em 03/09/2010, apresentou sua impugnação de fls. 289 a 292.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, que, através do Acórdão nº 05-33.752, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS através da INTIMAÇÃO 728/2011 (fl. 377), via correio, em 06/06/2011 (AR - fl. 378).

Tempestivamente, em 06/07/2011, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 379 a 381, onde argumenta que:

1. Verificado erro no sistema de registro, lançamentos, apuração e confecção da folha de pagamento, ocasionando duplicidade de informações, todo resto estará errado, inclusive as obrigações acessórias;
2. O Recorrente não deixou de lançar na folha de pagamento empregados e que existiam empregados com datas de admissão diferentes porque como são temporários poderiam trabalhar por diversos períodos no mesmo ano;
3. O Boletim de Ocorrência não foi utilizado para justificar a falta de documentos, eximindo o Recorrente de suas obrigações.

Segue no seu Recurso Voluntário dizendo-se injustiçada e que a fiscalização foi falha, sem austeridade, sem imparcialidade e sem dar a devida atenção aos procedimentos, ficando o fisco sem tempo hábil para uma efetiva e desejada fiscalização, tomando atitudes que visaram apenas a manutenção de prazos e não a real função da fiscalização.

Finaliza requerendo a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Alternativamente, solicita uma nova fiscalização com a devida auditoria para que se prove de todas as formas a veracidade das suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O lançamento fiscal é referente à exigência da multa por ter deixado a empresa de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, de acordo com o previsto no art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

De acordo com o Relatório Fiscal, foi aplicada a penalidade prevista no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, I, "a", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com multa no valor de R\$1.431,79 (hum mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Da análise do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, em face da manutenção do lançamento em sua integralidade, alega a Recorrente que ocorreram erros no sistema de registro, lançamentos, apuração e confecção da folha, ocasionando a duplicidade de informações. Aduz que os documentos estavam à disposição do Fiscal na sede da empresa, e que, caso tivessem sido retirados pelo Fiscal não teria ocorrido a consequência noticiada no Boletim de Ocorrência nº 5124/2010 com relação ao furto das pastas que continham a documentação necessária à fiscalização.

Alega ainda injustiça, pelos autos impostos, e afirma que a fiscalização foi falha, sem austeridade e imparcialidade, pois não foi dada a devida atenção aos procedimentos, ficando o Fisco sem tempo hábil para uma efetiva fiscalização.

Pois bem.

A obrigação acessória relaciona-se às prestações positivas ou negativas constantes na legislação de regência, de interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária.

In casu, a contribuinte foi intimada para apresentar documentos de acordo com os padrões exigidos nas normas de regência, por terem sido detectados erros nos arquivos digitais relacionados às folhas de pagamento, além de erros de código de identificação nas respectivas folhas.

Conforme preceitua o art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões regulamentares:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

A penalidade aplicada encontra-se prevista no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Ocorre que as alegações de defesa da contribuinte não trazem nenhum fato novo ou argumentos jurídicos que possam ilidir o conteúdo da exigência fiscal em comento. Em nenhum momento a Recorrente alega não ter incorrido na falta imputada, se limitando a fazer alegações genéricas quanto ao procedimento da fiscalização.

Melhor sorte não favorece as alegações de que os documentos estavam à disposição da fiscalização na sede empresa e que foram ignorados pelo agente fiscal, tendo como consequência os fatos narrados no Boletim de Ocorrência, haja vista que durante o procedimento de fiscalização a empresa foi intimada para a apresentação de documentos relacionados às folhas de pagamento, o que não foi atendido pela Recorrente, sendo, portanto, descabidas as justificativas apresentadas na peça recursal para afastar a procedência da autuação.

Assim, não assiste razão à recorrente quanto à insubsistência do levantamento fiscal.

Processo nº 10830.010597/2010-61
Acórdão n.º **2401-005.329**

S2-C4T1
Fl. 5

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.